



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039405-27.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado CTS PORTARIA E LIMPEZA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22276

APELAÇÃO Nº 1039405-27.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: CTS PORTARIA E LIMPEZA LTDA.

Julgadora de Primeiro Grau: *Evandro Lambert de Faria*

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. VENDA DE VEÍCULO. NÃO COMUNICAÇÃO AO DETRAN. COMPROVAÇÃO DA ALIENAÇÃO. TRADIÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO “DECISUM”.

1. CASO EM EXAME: trata-se de recurso de apelação interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo por inconformismo com a r. sentença que julgou procedente o pedido inicial para declarar a inexigibilidade dos débitos incidentes sobre os veículos de placas EEO6395 e placas EFG0088 em nome da autora, a partir da alienação.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: verificar se é de responsabilidade da autora o pagamento dos débitos incidentes sobre os veículos de placas EEO6395 e placas EFG0088 após a alienação dos referidos automóveis a terceiro.

3. RAZÕES DE DECIDIR: a transferência de propriedade de bens móveis se perfaz com a tradição (artigos 1.226 e 1.267 do Código Civil) e não com registro junto ao DETRAN. Responsabilidade solidária do alienante por multas de infração de trânsito não abrange débitos tributários, como o IPVA, na linha da Súmula nº 585 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Ainda que a Corte Cidadã tenha entendido, no Tema nº 1.118, que é possível que lei estadual/distrital específica atribua ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do IPVA do veículo alienado, no Estado de São Paulo esta previsão (art. 6º, inc. II, da Lei nº 13.296/08) foi declarada inconstitucional por este Tribunal no bojo do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0055543-95.2017.8.26.0000. Comprovação da alienação dos veículos pela autora, de modo que, a partir de então, ela não pode mais ser responsável pelos débitos incidentes sobre eles, conquanto não tenha havido a comunicação da venda ao órgão de trânsito competente. Precedentes dessa Corte Paulista.

**4. DISPOSITIVO: sentença de procedência mantida.
Recurso não provido.**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a r. sentença de fls. 136/145 que, nos autos de *Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito Fiscal c. c. Cancelamento de Protesto* ajuizada em seu desfavor por **CTS PORTARIA E LIMPEZA LTDA.**, julgou procedente o pedido da autora *para declarar a inexigibilidade perante a parte autora do IPVA incidente sobre os veículos FIAT, modelo LINEA 16V DUALOGIC, cor PRATA, placa EEO6395, ano/modelo 2008/2009, RENAVAL 987375490, chassi 9BD11055591500543 e VOLKSWAGEN, modelo GOLF SPORT, cor PRETA, placa EFG0088, ano/modelo 2005/2005, RENAVAL 847516229, chassi 9BWEJ41J954018181 a partir do fato gerador ocorrido em 2014. Consequentemente declaro a nulidade, perante a parte autora, dos correspondentes créditos tributários, e determino a desconstituição das respectivas inscrições em dívida ativa. Determino, também, a retificação do cadastro dos veículos perante o ente tributante, para que deixe de constar a parte autora como contribuinte ou responsável de 2014 em diante. Confirmando a tutela provisória de urgência concedida na decisão de fls. 64-66 para cancelar os protestos referidos na inicial (fls. 19-20). Sob o mesmo fundamento, estendo os efeitos da decisão para cancelar o protesto de Protocolo 0307 – 23/09/2024, Nº do Título 1389928763, tipo CDA, do 05º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, no valor total de R\$ 1.588,04, referente ao IPVA de 2024, do veículo VW/GOLF, placa EFG0088, como requerido nas fls. 132 e 133. Ainda, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por apreciação equitativa.*

Em suas razões recursais (fls. 152/165), a Fazenda Pública do Estado de São Paulo discorre, em suma, a respeito do conceito de responsável tributário previsto no art. 121, do Código Tributário Nacional - CTN, que encontraria respaldo na Lei Estadual nº 13.296/2008. Argui que aquele que aliena o veículo e não comunica a venda ao órgão competente deve figurar na condição de responsável pelo pagamento dos débitos de IPVA incidentes sobre o bem. Aduz que o dever de comunicação da transferência do veículo encontra-se previsto no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ endossa tal obrigação, consoante a tese jurídica firmada pela Corte Cidadã no Tema nº 1.118 e na Súmula nº 585.

CTS Portaria e Limpeza Ltda. apresentou contrarrazões de fls. 186/196, em que pugna pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Sabe-se que a transferência de propriedade de bens móveis se perfaz com a tradição, consoante disposto nos artigos 1.226 e 1.267 do Código Civil:

“Artigo 1.226 - Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição.

(...)

Artigo 1.267 - A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.

Parágrafo único - Subentende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico.”

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a transferência da propriedade de veículo se opera com a tradição, e não com o registro no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO. TRADIÇÃO. FRAUDE. INOCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRADIÇÃO QUE NÃO ALTERA O JULGADO. NÃO PROVIMENTO. 1. “O fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade do automóvel autuado junto ao DETRAN não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios” (REsp 599620/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 17.05.2004). 2. Concluído pelas instâncias ordinárias que o executado não era mais proprietário do veículo sobre o qual recaiu a penhora e que sua alienação não importou em fraude, o reexame da questão encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag 658606/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 14/08/2012,

Data da Publicação/Fonte DJe 28/08/2012).

No ressoar desse entendimento, o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro- CTB, que exige a notificação do órgão de trânsito acerca da transferência, poderia produzir efeitos quanto à responsabilidade pelo pagamento de tributos, mas não traduziria requisito indispensável à transferência de propriedade do veículo.

Interpretando-o, porém, ao tratar da responsabilização por débitos de IPVA, a jurisprudência se consolidou no sentido do que prescreve a **Súmula nº 585 do Superior Tribunal de Justiça - STJ**: “*A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação*”.

Esse entendimento foi ratificado com a recente decisão da **Corte Cidadã**, no julgamento do **Tema nº 1.118 sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.881.788/SP, REsp 1.881.788/SP e REsp 1.953.201/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 23.11.2022)**, ocasião em que se fixou a seguinte tese jurídica sobre a matéria:

“Somente mediante lei estadual/distrital específica poderá ser atribuída ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente.”

É que, embora no Estado de São Paulo haja norma específica instituindo a responsabilidade tributária ao alienante na ausência de comunicação de venda do veículo, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 13.296/08, o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça declarou a sua inconstitucionalidade no bojo do **Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0055543-95.2017.8.26.0000** (Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/04/2018; Data de Registro: 15/05/2018).

Assim, atento ao desenvolvimento jurisprudencial no sentido da flexibilização do art. 134 do CTB e em prol da uniformização e da segurança jurídica, adota-se o entendimento de que, consolidada a venda do automóvel, *per si*, o alienante já não seria responsável pelo pagamento do IPVA sobre o exercício seguinte, tampouco de multas, seguro obrigatório e outras taxas, no limite da inicial, mas o alienatário, ao qual o bem deve ser transferido nos cadastros administrativos.

Nesse cenário, restou devidamente comprovado nos autos que a parte autora alienou, em 23/05/2013, os veículos de placas EEO6395 e

EFG0088 a Rei Salomão Automóveis Ltda., conforme se depreende do contrato de compromisso de compra e venda de lote de veículos (fls. 30/36), que apresenta assinatura com firma reconhecida contemporânea à data de venda (fl. 32). Ainda, há cheques que confirmam o pagamento da totalidade do preço acordado, de acordo com o disposto na cláusula 3ª da avença (fls. 37/38), operando-se a tradição por meio da entrega dos veículos ao promissário comprador.

Desse modo, ante a comprovação da alienação dos veículos de placas EEO6395 e EFG0088 pela autora em 23/05/2013, a partir de então ela não pode mais ser responsabilizada pelo pagamento dos débitos incidentes sobre eles, ainda que não tenha havido a comunicação da venda ao órgão de trânsito competente.

Nessa linha, já se decidiu na **Apelação Cível 1015086-61.2018.8.26.0002**, da qual fui relator, conforme ementa que segue:

DIREITO TRIBUTÁRIO – RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – IPVA – ALIENAÇÃO DO VEÍCULO – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ALIENANTE NÃO CARACTERIZADA – SÚMULA Nº 585 DO STJ E TEMA Nº 1.118 DO STJ – RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em face de alienante de veículo em face do adquirente, da Fazenda Pública estadual e do DETRAN/SP. Sentença de procedência em relação aos entes públicos e de improcedência quanto ao particular. Irresignação da FESP e do DETRAN. 2. A transferência de propriedade de bens móveis se perfaz com a tradição (artigos 1.226 e 1.267 do Código Civil) e não com registro junto ao DETRAN. Responsabilidade solidária do alienante por multas de infração de trânsito não abrange débitos tributários, como o IPVA, na linha da Súmula nº 585 do STJ. Ainda que o STJ tenha entendido, no Tema nº 1.118, que é possível que lei estadual/distrital específica atribua ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do IPVA do veículo alienado, no Estado de São Paulo esta previsão (art. 6º, inc. II, da Lei nº 13.296/08) foi declarada inconstitucional por este Tribunal no bojo do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0055543-95.2017.8.26.0000. Ademais, no caso dos autos, restou devidamente comprovada a alienação do veículo, por meio de contrato de compra e venda. Precedentes. 4. Manutenção da sentença. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1015086-61.2018.8.26.0002; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª

Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025) (destaquei).

No mesmo sentido, precedentes dessa colenda 1ª Câmara de Direito Público, a saber:

TRIBUTÁRIO – IPVA – Veículo automotor alienado a terceiro em 2011 – Tributo e taxa de licenciamento exigidos quanto aos exercícios posteriores (de 2018 a 2022) – Alegação do Fisco estadual de que não houve a devida comunicação da transferência de propriedade do veículo ao órgão competente no prazo legal – Afastada a responsabilidade solidária do ex-proprietário do veículo pelo tributo – Aplicação do disposto pelo enunciado da Súmula nº 585 do STJ – Não incidência no caso da tese jurídica fixada pelo STJ no Tema nº 1.118 sob o rito de recursos repetitivos – Art. 6º, II, da Lei Estadual nº 13.296/08 declarado inconstitucional pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0055543-95.2017.8.26.0000 – Contexto dos autos que demonstra que a comunicação da transferência foi feita à autoridade de trânsito em 14/02/12 – Impossibilidade de se responsabilizar a autora pelo débito tributário questionado – Protesto indevido e/ou inclusão do nome da autora em cadastro de devedores – Ausência de legitimidade da cobrança realizada pela FESP reconhecida pelo juízo de 1º grau – Dano moral configurado na modalidade in re ipsa – Precedentes – Arbitramento realizado em patamar adequado – Recursos de apelação não providos. (TJSP; Apelação Cível 1000624-05.2023.8.26.0300; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Jardinópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024) (destaquei)

APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA – IPVA – Pretensão da parte autora de ver afastada sua responsabilidade pelo pagamento de IPVA dos exercícios de 2019 A 2021 – Alienação do veículo em 2018 - Procedência decretada em primeira instância – Insurgência fazendária – Decisório que deve subsistir – Inexistência de comunicação de venda ao

órgão de trânsito – Súmula nº 585 STJ – Inaplicabilidade da tese fixada no Tema 1.118, do STJ – Artigo 6º, inciso II, da Lei Estadual nº 13.296/2008 declarado inconstitucional pelo C. Órgão Especial deste Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0055543-95.2017.8.26.0000 – Débitos posteriores à alienação que não podem ser exigidos de seu antigo titular – Insurgência da parte autora contra a não condenação dos requeridos em danos morais - Dano moral que não deve ser aplicado por inexistência de nexo causal - Precedentes – Sentença mantida – RECURSOS IMPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1002508-89.2021.8.26.0510; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/02/2024; Data de Registro: 22/02/2024) (destaquei)

Ainda:

APELAÇÃO CÍVEL – Inexigibilidade do débito – Crédito constituído em data posterior à alienação do veículo – Transferência de propriedade não comunicada ao DETRAN/SP – Comprovação da alienação do bem antes da ocorrência do fato gerador – Reapreciação da questão em razão da tese firmada pelo c. STJ no Tema 1118 – Inconstitucionalidade do art. 6º, II, da Lei Estadual nº 13.296, declarada pelo C. Órgão Especial – Ausência de lei específica para fundamentar a responsabilização do ex-proprietário – Precedentes TJSP. Mantido o entendimento adotado no Acórdão anterior, sem necessidade de adequação. (TJSP; Apelação Cível 1002342-55.2020.8.26.0037; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara – 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025) (destaquei)

ORDINÁRIA – IPVA – VENDA DO VEÍCULO – INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO – Crédito tributário constituído em data posterior à transferência da propriedade do veículo – Alienação não comunicada a termo ao DETRAN/SP - Irrelevância – Autor que comprovadamente não era mais proprietário do veículo por ocasião da ocorrência dos fatos geradores do IPVA – IPVA é tributo de natureza real e incide sobre a propriedade,

*nos termos do art. 2º da Lei Est. nº 13.296, de 23/12/2.008, cuja transferência, no caso de bem móvel, opera-se com a tradição (CC, art. 1.267), não se podendo admitir tributação sobre fato fictício – **Comprovação da alienação dos bens antes da ocorrência do fato gerador do tributo – Inaplicabilidade do art. 134 do CTB (Lei Fed. nº 9.503, de 23/09/1.997) e do art. 6º, II, da Lei Est. nº 13.296, de 23/12/2.008 – Responsabilidade solidária do antigo proprietário do veículo não caracterizada – Inaplicabilidade da tese jurídica fixada pelo STJ no Tema 1.118 – Precedentes TJSP – Exclusão de responsabilidade sobre multas de trânsito - Relativização do art. 134 do CTB, diante da inexistência de dúvida de que não foi o vendedor quem cometeu as infrações - Precedentes do STJ - Ausência de dano material ou moral indenizável, pois foi a conduta do autor que deu causa aos danos narrados - Ausência de nexo causal a ensejar a responsabilidade objetiva da administração - Precedentes TJSP - Sentença de procedência reformada para excluir a condenação das rés em danos materiais e morais - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1028413-05.2020.8.26.0196; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Franca - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/02/2025; Data de Registro: 15/02/2025) (destaquei)***

APELAÇÃO – INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – IPVA – AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE VENDA – Alienação do veículo, sem comunicação ao órgão de trânsito – Pretensão de declaração de inexigibilidade do débito e cancelamento de protesto – Veículos alienados em data anterior ao lançamento – Tradição – Ex-proprietária que não integra a relação tributária – Súmula 585 do STJ – Inaplicabilidade da Tese Repetitiva 1118 do STJ, em razão de não existir norma estadual válida, vigente e eficaz que atribua ao alienante sujeição passiva pelo recolhimento do IPVA – Inexigibilidade do débito – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001533-57.2022.8.26.0114; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025) (destaquei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o recurso não comporta provimento, ficando mantida a sentença que julgou procedente o pedido formulado na exordial.

Por força do que prevê o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária arbitrada na origem para R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator